Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10714/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4825/2018
PROTOCOLO	: 1902488
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	: ROSELI BAUER
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA	: GLÓRIA MARIA DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Glória Maria da Silva, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 313402, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Maracaju, constando como responsável a Sra. Roseli Bauer, diretora-presidente do Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju – MS - PREVMMAR.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7881/2021 (peça n. 21), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 10457/2021 (peça n. 22), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, sibitem 2.1.1, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria PREVMMAR n. 31/2018, publicado no Diário Oficial de Maracaju, em 22.2.2018 (peça n. 12), com

fundamento no art. 40, §1º, inciso I, e § 3º da Constituição Federal, combinado com art. 48, § 1º e art. 51, da Lei Municipal n. 1.892/2017.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Glória Maria da Silva, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 313402, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Maracaju, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra